



PROJETO DE LEI N° 34, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
comercialização, o porte
e o manuseio de
apontadores a laser.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica proibida a venda de apontadores a laser para menores de dezoito anos no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. O vendedor exigirá, no ato da compra, documento de identidade do comprador.

Art. 2° Os pais ou responsáveis por menores que manusearem apontadores a laser sofrerão as penalidades da lei.

Art. 3° As sanções para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo, que terá o prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, para regulamentá-la.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2002.